



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517975 - SP (2023/0433153-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. NULIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que a nulidade do reconhecimento pessoal não implica absolvição se houver outras provas independentes que comprovem a autoria e a materialidade do delito, como na presente situação.

2. No caso, embora o reconhecimento fotográfico extrajudicial tenha sido feito em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, a instância de origem ponderou a existência de outras provas autônomas para respaldar a condenação, em especial a prova oral e documental, dando conta da investigação feita para identificar a pessoa que utilizou o número do telefone para contactar a vítima e repassar moedas falsas em compra realizada, o que se soma ao firme depoimento do ofendido, ao contundente depoimento da testemunha e ao reconhecimento pessoal, em juízo, realizado para atestar a autoria delitiva.

3. Assim, o pleito de absolvição demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

4. Não se verifica ilegalidade, ainda, apta a ensejar a readequação da pena-base, tendo em vista a motivação apresentada para o demérito das consequências do crime. Com efeito, o significativo prejuízo patrimonial do ofendido não compõe a subsunção típica, pois o crime em análise visa tutelar a fé pública. Além disso, a Corte de origem destacou que o delito de moeda falsa costuma envolver quantias bem inferiores àquela apurada na situação dos autos, de forma que é maior o desvalor da conduta daquele que coloca em circulação um maior número de cédulas contrafeitas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517975 - SP (2023/0433153-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. NULIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que a nulidade do reconhecimento pessoal não implica absolvição se houver outras provas independentes que comprovem a autoria e a materialidade do delito, como na presente situação.
2. No caso, embora o reconhecimento fotográfico extrajudicial tenha sido feito em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, a instância de origem ponderou a existência de outras provas autônomas para respaldar a condenação, em especial a prova oral e documental, dando conta da investigação feita para identificar a pessoa que utilizou o número do telefone para contactar a vítima e repassar moedas falsas em compra realizada, o que se soma ao firme depoimento do ofendido, ao contundente depoimento da testemunha e ao reconhecimento pessoal, em juízo, realizado para atestar a autoria delitiva.
3. Assim, o pleito de absolvição demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.
4. Não se verifica ilegalidade, ainda, apta a ensejar a readequação da pena-base, tendo em vista a motivação apresentada para o demérito das consequências do crime. Com efeito, o significativo prejuízo patrimonial do ofendido não compõe a subsunção típica, pois o crime em análise visa tutelar a fé pública. Além disso, a Corte de origem destacou que o delito de moeda falsa costuma envolver quantias bem inferiores àquela apurada na situação dos autos, de forma que é maior o desvalor da conduta daquele que coloca em circulação um maior número de cédulas contrafeitas.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR contra a decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 215 dias-multa, pela prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa, a fim de readequar a sanção definitiva a 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, substituída a pena corporal por medidas restritivas de direitos, nos termos da ementa de e-STJ fl. 789:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. No delito de falsificação de moeda, a constatação da falsificação grosseira está sempre sujeita a critério próprio do julgador, ainda que a prova pericial técnica ateste se tratar de contrafação apurada e concluir não constituir falsificação grosseira.
2. A existência de características que tornam as cédulas falsas aptas a enganar o denominado “homem médio” configura elemento essencial para a caracterização do delito de moeda falsa e tal verificação não pode ser delegada à perícia documentoscópica.
3. A lei processual penal estabelece o melhor procedimento para reconhecimento pessoal, contudo, não impede que a prova seja produzida de outra forma quando impossibilitada a reprodução da modalidade legal.
4. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não se confundem e o desvirtuamento de sua análise, valendo-se de elementos que pertencem a uma circunstância para valoração de outra, não é aceitável.
5. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que o cálculo da pena de multa deve observar idênticos parâmetros da sanção corporal.
6. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não afasta a condenação no pagamento das custas processuais.
7. Recurso da Defensoria Pública da União parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou violação aos arts. 59 do CP e 226 e 386, inciso VIII, ambos do Código de Processo Penal. Argumentou que "*as únicas provas que serviriam para embasar eventual condenação do réu seriam o reconhecimento por foto feito pela vítima, o depoimento de ANTONIO e algumas coincidências com outros delitos imputados a ESDRAS*" (e-STJ fl. 800).

Asseriu que o reconhecimento por fotografia carece de amparo legal. Acrescentou que ele foi realizado na fase extrajudicial e anos após os fatos, não havendo, ainda, o respeito às formalidades do art. 226 do CPP.

Apontou ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que não foi declinada fundamentação idônea para o incremento da pena-base pelo demérito das circunstâncias e das consequências do delito.

Assim, requereu a absolvição do réu ou o abrandamento da reprimenda.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 883):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RÉU POR OUTROS MEIOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUM 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Sexta Turma dessa Corte Superior, no julgamento do HC n. 598.886 (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

2. Na espécie, o acórdão recorrido não colide com a nova orientação do STJ, uma vez que a condenação impugnada não teve como fundamento apenas o reconhecimento do acusado, mas também a indicação de outros elementos que foram devidamente valorados pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante reafirma a insuficiência de provas para a condenação, em especial porque, "*além do reconhecimento ter se dado por fotografia – sendo apresentada à vítima exclusivamente a imagem do réu – é certo que esta ocorreu cerca de 6 anos depois dos fatos, de modo que é indene a dúvidas*

que a condenação se baseou em um conjunto probatório absolutamente inconsistente" (e-STJ fl. 912).

Afirma que suas insurgências não demandam reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos nos autos.

No mais, reitera a ilegalidade quanto ao recrudescimento da pena-base apenas no tocante às **consequências** do delito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

Sobre a arguida violação ao art. 226 do CPP e o pedido de absolvição, assim decidiu a Corte regional (e-STJ fls. 761/766, grifei):

Consta dos autos que Esdras Marcolino de Assis Júnior foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, porque, no dia 27 de julho 2012, na Rua Rui Amaral Lemos, nº 90, Rio Pequeno, na cidade de São Paulo/SP, introduziu em circulação moeda falsa, consistente em 21 (vinte e uma) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais).

De acordo com a denúncia, Marco Antonio Vieira Gracitele anunciou no site OLX, a venda de um televisor de LED, no valor de R\$ 2.215,00 (dois mil, duzentos e quinze reais) e, após contato telefônico, através do número [...], uma pessoa demonstrou interesse na compra. O denunciado se dirigiu ao endereço acima indicado e **realizou o pagamento pelo aparelho através de 21 (vinte e uma) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), mais R\$ 15,00 (quinze) em cédulas autênticas**. Após o indivíduo sair de sua residência, desconfiada da autenticidade das cédulas, a vítima acionou a Polícia Militar e relatou que o indivíduo se utilizou de um veículo GM/Corsa Sedan, quatro portas, de cor cinza.

A narrativa acusatória ainda relata que a prova pericial comprovou a falsidade das cédulas, além de indicar não se tratar de falsificação grosseira, já que reproduzidos com bastante nitidez os dizeres e impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Já os indícios de autoria foram corroborados pelas investigações, especialmente que a linha telefônica utilizada pelo denunciado era de Antônio Moreira da Silva, o qual relatou em sede policial, que é ex-cunhado de Esdras Marcolino de Assis Júnior, que também se utilizou do seu automóvel, sendo que os dados do veículo possibilitaram a compra de um chip telefônico em seu nome para aplicar golpes de moeda falsa.

Consta ainda da denúncia, que **apresentada a foto de Esdras Marcolino à vítima, Marco Antonio Vieira Gracitele reconheceu o denunciado como o responsável por lhe passar as notas falsas.**

A acusação afirma que o fato denunciado é semelhante ao denunciado no processo nº 0011216-63.2013.403.6181, do qual o presente processo foi desmembrado (id. 164594793) e lá as investigações indicaram que os bens adquiridos pelo denunciado foram anunciados no site OLX e, na maioria das vezes, Esdras se dirigia à residência dos vendedores, local onde pagava o preço com notas falsas, bem como as notas utilizadas como pagamento seguem o mesmo número de série: “BR050100.J00002”, “BD000522656”, “BD016757362” e “AA019917448”.

Após regular instrução, sobreveio a sentença que condenou Esdras Marcolino de Assis Júnior pela prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade às penas de 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 215 (duzentos e quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Passo às matérias devolvidas.

[...]

A autoria delitiva e o dolo emergem dos elementos produzidos na fase inquisitorial e das provas coletadas durante a instrução probatória.

Neste ponto, rechaço a alegação defensiva a respeito da falta de provas da autoria, sob o fundamento de que o réu foi reconhecido de maneira irregular por fotografia pela vítima, dada a inobservância dos ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal.

O reconhecimento pessoal não é procedimento necessário e indispensável para comprovação da autoria delitiva, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, expresso no artigo 155 do Código de Processo Penal, pelo qual toda e qualquer prova produzida segundo os primados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal é hábil a demonstrar a ocorrência de um fato relevante para a instrução criminal.

Além disso, o artigo 226, II do Código de Processo Penal prevê expressamente que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la, de modo que a lei processual estabelece o que se considera ser o melhor procedimento para o reconhecimento pessoal, mas não impede que seja feito de outra forma, se as circunstâncias não permitirem que o rito legal seja estritamente seguido.

No presente caso, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento de reconhecimento fotográfico realizado em sede policial (id. 165594791- fls. 156), porque submetido ao escrutínio das partes no decorrer do processo criminal.

De qualquer sorte, o reconhecimento com base em fotos e vídeos (e não o pessoal) não deve ser compreendido como espécie de prova propriamente dita, considero-o como elemento indiciário e, como tal, insuficiente para

fundamentar por si só a condenação. E, no caso dos autos, foi corroborado por outras provas, senão vejamos:

Extrai-se do Boletim de Ocorrência nº 3385/2012 que a vítima Marco Antonio Vieira Gracitele anunciou no site OLX, um televisor LED, marca Phyllips, de 46 polegadas, ao qual respondeu uma pessoa que por contato telefônico pelo número [...]. Combinado o negócio, no dia 27/07/2012, por volta das 13h25, referida pessoa esteve na residência da vítima e pagou pelo equipamento a quantia de R\$ 2.215,00 (dois mil, duzentos e quinze reais), mediante 21 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), posteriormente identificadas como falsas e mais R\$15,00 (quinze reais) em cédulas verdadeiras (id. 164594791- fls. 11/13).

Em ofício encaminhado à Polícia Federal a operadora de telefonia VIVO informou que o número [...] estava cadastrado em nome de Antônio Moreira da Silva (id. 164594791 – fls. 58/59 e 65/66), o qual, ouvido em sede policial indicou que o réu é seu ex-cunhado de Esdras Marcolino e, ainda, relatou que a ele vendeu um automóvel que lhe possibilitou obter seus dados, utilizados para a compra de um chip telefônico em seu nome, pelo qual aplicou “golpes” com moeda falsa (id. 164594791 – fls. 121).

Acresça-se que a vítima reconheceu com grau de certeza, a pessoa que adquiriu o televisor nas fotografias examinadas na polícia (id. 165594791- fls. 156). No inquérito policial, **há dados de outras investigações que apuram o mesmo modus operandi, com uso de cédulas pertencentes, em sua maioria, à mesma classe (BR050100.J00002”, “BD000522656”, “BD016757362” e “AA019917448) e, ao menos, em uma delas, o réu foi preso em flagrante por passar as notas falsas (id. 164594792 – fls.01/03 e 20/ 25).**

Perante o juízo federal, a vítima Marco Antonio Vieira Gracitele confirmou as declarações prestadas à polícia. Reafirmou que anunciou no site OLX a venda de uma televisão, ao qual respondeu uma pessoa interessada. Novamente, disse que o contactante foi até sua residência, onde fecharam o negócio, com pagamento em notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Esclareceu que, após o pagamento, pegou uma das notas de R\$ 100,00 (cem reais) e levou a um posto de gasolina para verificar a autenticidade, onde foi informado pelo frentista que a nota era falsa. Voltando para sua residência, conferiu as demais cédulas e percebeu que todas tinham o mesmo número de série, por isso, se dirigiu à delegacia mais próxima e fez o boletim de ocorrência, informando o modelo do carro que o indivíduo usou, suas características físicas e o telefone que foi utilizado. Em resposta à acusação, afirma que só se lembra que o carro utilizado era prata e acredita que era um modelo corsa. Afirma que foi até à delegacia federal prestar depoimento e reconheceu o réu através de uma fotografia. Em resposta à defesa, disse que foi apresentada uma única foto do réu, "não viu mais sua tv" ou se reembolsou do pagamento (id. 164594921 a id. 164594921).

Por sua vez, a testemunha Antonio Moreira da Silva, afirmou que conhece o réu Esdras Marcolino, pois ele tem um relacionamento com sua irmã. Informa que, no passado, lhe vendeu um automóvel Gol; nesta ocasião, ele teve acesso aos seus dados e com eles obteve um chip telefônico, utilizando-o para aplicar golpes. Soube do cadastro do

telefone em seu nome quando compareceu à delegacia para prestar depoimento, mas ressaltou que nunca foi proprietário daquela linha telefônica (id. 164594923).

Em seu interrogatório judicial, o réu Esdras Marcolino de Assis Júnior negou a acusação. Disse que não conhece a pessoa acusada, mas acredita que deve alguém muito parecida com ele e que está aplicando esse tipo de golpe. Confirmou que a testemunha Antonio Moreira é seu cunhado e não “ex-cunhado” como constou, inclusive tem um filho de 04 (quatro) anos com a irmã dele. Alega que o cunhado nunca aceitou o relacionamento, por isso têm essas brigas com ele. Negou que adquiriu um automóvel do cunhado e afirmou que não teve documento alguma dele em mãos, de modo que rechaça as declarações da testemunha. Declarou que na época dos fatos sequer era habilitado para dirigir, uma vez que obteve habilitação no final de 2014 (id. 164594924 a id. 164594926).

A versão do réu carece de verossimilhança e não está apoiada em elementos consistentes, mas, por outro lado, a reunião das provas carreadas não deixa dúvida que o réu assumiu esquema de ação muito semelhante, ou seja, a partir de anúncios realizados na internet, contacta as vítimas por intermédio de números telefônicos cadastrados em nome de outras pessoas próximas a ele e que são desativados após a realização do negócio, pagos com cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

A prova testemunhal é coesa e consistente e, embora o reconhecimento por fotografia, tal identificação é compatível com as declarações da vítima que detalhou a ação criminosa à polícia e reiterou com firmeza as mesmas informações ao juízo federal, sendo certo que o testemunho de Antonio Moreira da Silva não foi formalmente contraditado e corrobora as demais provas dos autos, especialmente quanto à confirmação da autoria delitiva.

Dessa forma, ainda que o réu negue a autoria delitiva, tenho-a por plenamente demonstrada diante dos elementos de prova acima referidos e, além de qualquer dúvida razoável, ficou comprovado que o réu, com consciência e vontade, é o autor do crime de moeda falsa. Portanto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas e demonstrado o dolo, mantenho a condenação do réu Esdras Marcolino de Assis Júnior pela prática do crime do artigo 289, §1º do Código Penal.

É pacífico nesta Corte que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria no trancamento do feito ou na absolvição do agente.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.

Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de inteligência o seguinte julgado da Suprema Corte:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

(RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022.)

Como antes analisado, ainda que o reconhecimento fotográfico extrajudicial tenha sido feito em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, as demais provas constantes dos autos me parecem suficientes a lastrear o édito condenatório, em especial a prova documental e testemunhal, dando conta da investigação feita para identificar a pessoa que utilizou o número do telefone para contactar a vítima e repassar moedas falsas na compra da televisão, o que se soma ao firme depoimento do ofendido e ao reconhecimento pessoal, em juízo, realizado para atestar a autoria delitiva.

Destaca-se o depoimento da testemunha Antônio Moreira, então cunhado do réu, que teve os dados pessoais utilizados indevidamente para que o acusado pudesse adquirir, cadastrar e utilizar uma linha telefônica com o intuito de contactar as vítimas.

Consignou-se, ainda, que *"há dados de outras investigações que apuram o mesmo modus operandi, com uso de cédulas pertencentes, em sua maioria, à mesma classe (BR050100.J00002, BD000522656, BD016757362 e AA019917448) e, ao menos, em uma delas, o réu foi preso em flagrante por passar as notas falsas (id. 164594792 – fls.01/03 e 20/ 25)".*

Nesse contexto, verifico que o acórdão está adequadamente fundamentado, de forma que o pleito absolutório demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. Com efeito, a irresignação defensiva não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos.

Importante mencionar que o reconhecimento fotográfico foi realizado em 2018 (e-STJ fl. 603), portanto antes da novel jurisprudência acerca do art. 226 do CPP, que ocorreu com o julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020.

Fixação da pena-base

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

A Corte regional readequou o cálculo dosimétrico, conforme a fundamentação a seguir transcrita (e-STJ fls. 766/771):

Passo à análise da dosimetria e, neste particular, a magistrada sentenciante assim procedeu:

[...]

Circunstâncias do crime: verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento foram muito bem articuladas, pois, além de se utilizar de veículo e meio de comunicação de terceiros, havia toda uma trama delituosa bem definida, com *modus operandi* previamente estabelecido para o repasse das moedas.

Consequências do crime: verifico que as consequências do crime em comento merecem reprovação em grau elevado, pois houve prejuízo à vítima, que não teve seu bem recuperado, o que demonstra maior reprovabilidade na conduta.

[...]

Quanto às circunstâncias e consequências da prática delitiva, por sua vez, compreendem condições de caráter geral, de natureza objetiva e subjetiva que avaliam, por um lado, a duração temporal, o local e a forma empregada, inclusive quanto à atitude do agente e, por outro prisma, a gravidade menor ou maior do dano causado pelo crime, considerados também os reflexos indiretos e estas justificam a exasperação da sanção inicial.

O réu se valeu de cédulas falsificadas e submeteu a vítima a prejuízo significativo, pois vendeu bem que, pelo valor negociado (R\$ 2.215,00) não é irrisório, sem qualquer possibilidade de ressarcimento, ainda mais quando se consideram outros casos examinados por esta Turma Julgadora, em delitos da mesma espécie que, na maior parte dos casos, envolvem quantias bem inferiores.

As condições em que praticado o crime também são diferenciados, pois envolveram estratégias bem articuladas e com boa dose de sofisticação, notadamente o acesso à vítima com número telefônico cadastrado em nome de outra pessoa, a entrega de notas falsas juntamente com outras verdadeiras, em negócio feito com indivíduo não acostumado com a prática comercial.

Logo, avaliadas desfavoravelmente duas circunstâncias judiciais, exaspero a pena-base na fração de 1/3 (um terço), perfazendo fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão.

Verifica-se que foram apontados elementos que desbordam dos normais ao crime de moeda falsa e justificam o incremento da sanção básica no patamar adotado.

Nas presentes razões regimentais, o agravante se insurge apenas quanto ao demérito das consequências do crime de moeda falsa.

Consoante enfatizado na decisão agravada, as consequências para o ofendido podem ser ponderadas da forma como destacado no acórdão recorrido, até porque o crime em análise visa tutelar a fé pública e o prejuízo patrimonial experimentado por ele não compõe a subsunção típica. Além disso, a Corte *a quo* destacou que o delito de moeda falsa costuma envolver quantias bem inferiores àquela apurada na situação dos autos, de forma que é maior o desvalor da conduta daquele que coloca em circulação um maior número de cédulas contrafeitas.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIFICAÇÃO. SÚMULA APONTADA COMO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. ATIPICIDADE, PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VEDADO REEXAME FACTUAL. PENA-BASE. NEGATIVA DA DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÚMERO DE NOTAS FALSAS. EXTRAVASAMENTO DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518 /STJ). Dessa maneira, a apontada ofensa à Súmula n. 73/STJ esbarra na inadequação da via eleita.

II - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, confirmou a condenação pelos crimes de moeda falsa, pela potencialidade lesiva do falsum, e de corrupção de menores, pela suficiência probatória da autoria.

III - No caso, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir, seja pela atipicidade da conduta pela ausência de potencialidade lesiva ou pela configuração do crime de estelionato, seja pela insuficiência probatória para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático- probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita.

IV - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

V - A análise das circunstâncias do crime envolve a verificação dos elementos não definidos na lei penal, mas que ajudam a delinear as singularidades do fato. Neste conjunto, incluem-se o estado de ânimo do agente, a duração dos eventos criminosos, dentre outros fatores.

No caso destes autos, restou pontuado pelas instâncias de origem que a quantidade de moedas falsas em poder do réu projetou maior potencialidade lesiva sobre a fé pública, situação que extravasa as fronteiras do tipo penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.984.411/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0433153-0

AgRg no
AREsp 2.517.975 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112166320134036181 00145284720134036181 112166320134036181
145284720134036181 50037984220204036181

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.